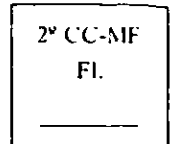
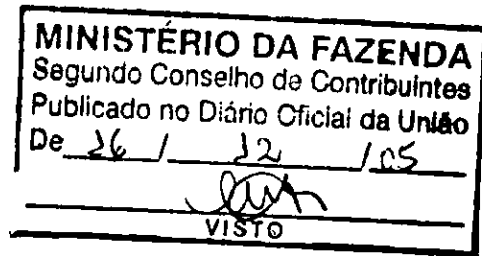




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10665.000523/2001-85  
Recurso nº : 124.647  
Acórdão nº : 201-78.374

Recorrente : CODIL COMERCIAL DIVINÓPOLIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**IPI. PRODUTO NÃO TRIBUTADO. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EMBALAGEM.**

O beneficiamento, secagem e empacotamento de arroz adquirido em estado natural (em casca), não autoriza o ressarcimento do saldo credor de IPI, decorrente da aquisição de embalagens de polietileno para acondicionamento do produto, classificado na TIPI como não tributado (NT).

**Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODIL COMERCIAL DIVINÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.

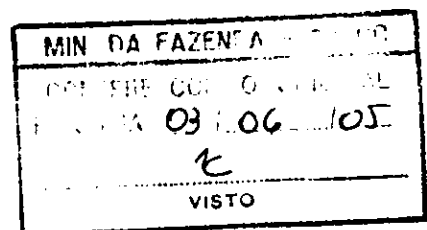
*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

*Sérgio Gomes Velloso*

**Relator**



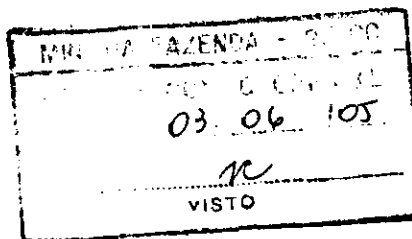
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000523/2001-85  
Recurso nº : 124.647  
Acórdão nº : 201-78.374



a 12, 15 a 20 e 23, veio a dar o argumento definitivo do acerto da sua tese, pois o legislador visou evitar o acúmulo de créditos do imposto.

Cita o item 20 da Exposição de Motivos da MP nº 66/2002, que se converteu na citada Lei nº 10.637/2002, onde está registrado que a suspensão estabelecida é estendida preponderantemente a empresas exportadoras.

Finaliza postulando pela atualização dos créditos pela taxa Selic.

A Decisão DRJ/JFA nº 4.227, de 21 de agosto de 2003, fls. 58/65, indeferiu a solicitação, restando como seu fundamento que a IN SRF nº 33/99, no parágrafo 3º do artigo 2º, determina o estorno dos créditos originados da aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT), como na hipótese, em que o arroz beneficiado e acondicionado encontra-se fora do campo de incidência do IPI. Considera, pois, não ser estabelecimento industrial aquele que dá saída a produto não tributado.

Cientificada a contribuinte, a mesma insurge-se contra a referida decisão, interpondo, em 07/10/2003, o recurso de fls. 66/76, onde reitera as razões já anteriormente aduzidas em suas manifestações anteriores, postulando, ao final, a procedência de seu pedido de ressarcimento, atualizado pela Selic.

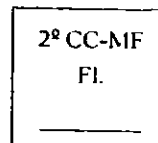
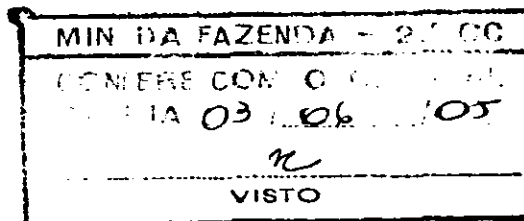
É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000523/2001-85  
Recurso nº : 124.647  
Acórdão nº : 201-78.374



Realmente, desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 212.484-2, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pelo qual a isenção na saída do produto assegura ao contribuinte o direito à manutenção dos créditos pelas entradas de insumos, sob pena de, assim não ocorrendo, a isenção transformar-se em simples diferimento.

Por outro lado, travou-se acirrado debate no Judiciário acerca do direito de crédito decorrente da aquisição de insumos tributados à alíquota zero para emprego na industrialização de produtos tributados na saída. Inicialmente, o STF deu ganho de causa aos contribuintes, mas presentemente a matéria retornou à apreciação da Corte Suprema, sendo conhecido que no julgamento do RE nº 353.657, ainda em curso, com pedido de vista do Sr. Ministro César Peluzzo, já foram proferidos seis votos favoráveis ao entendimento pelo qual inexistente direito ao pleiteado crédito, formando maioria.

Ambos estes casos, isenção e alíquota zero, têm natureza jurídica distintas da não tributação (NT), não sendo de se aplicar também, no caso ora em julgamento, o princípio da não-cumulatividade do IPI.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO